



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720048/2019-38
ACÓRDÃO	1101-001.907 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ABRIL RADIODIFUSAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a determinação de nulidade do feito.

MULTA DE OFÍCIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício de 75% ou 150% estabelecidas em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

SUJEIÇÃO PASSIVA. DESCABIMENTO.

Ante a inexistência de simulação do mútuo realizado entre empresas ligadas, conforme decidido na análise de mérito, os responsáveis solidários devem ser excluídos do pólo passivo da relação jurídico-tributária.

OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE.

Não tendo o Fisco apresentado os indícios/provas necessários e suficientes que demonstrassem que o mútuo realizado em “conta corrente” entre empresas ligadas era simulado, não há a possibilidade de sua descaracterização.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O crédito tributário corresponde a toda obrigação tributária, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual deve incidir juros à taxa Selic.

CSLL. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DE RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as

mesmas razões de decidir relativas ao IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra Acórdão da DRJ (efls.5549/5581) que julgou procedente as impugnações administrativas apresentadas por contribuinte (efls.1657/1703) e responsável solidário (efls.3590/3654) contra auto de infração lavrado sobre Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos ao ano de 2014, montantes respectivos de R\$ 28.554.622,45 e R\$ 10.900.068,22, incluídos os juros moratórios e a multas de ofício.

Para síntese dos fatos, reproduzo, em parte o relatório do Acórdão recorrido:

1) Relatório Fiscal.

O Fisco apresenta o relato do andamento da ação fiscal no Termo de Verificação Fiscal – Termo Final - TVF de fls. 1582 a 1620.

O Fisco, após apresentar a motivação do procedimento, passa a expor todo o histórico da ação fiscal, concluindo pela existência de irregularidades no contrato de mútuo que tem como mutuante a empresa Abril Comunicações (AC), CNPJ 44.597.052/0001-62 e como mutuaria a empresa Abril Radiodifusão Ltda (AR), que é objeto da presente análise.

No entendimento do Fisco, houve um planejamento tributário com o objetivo de afastar a tributação do IRPJ e da CSLL de receitas que, originalmente, teriam como beneficiária a empresa AR.

Segundo entende, devido ao grande prejuízo que seria acumulado pela empresa AC em 2014, haveria uma vantagem, caso tais receitas integrassem o resultado desta, o que somente geraria redução de prejuízo fiscal, contrariamente ao que ocorreria caso as mesmas receitas integrassem o resultado da AR, devido esta vir a acumular um prejuízo menor, o que redundaria em apuração do imposto e da contribuição a pagar.

O Fisco, então, apurou o IRPJ e a CSLL reflexa sobre valores relativos ao mútuo, entendido como irregular.

Por relevante, reproduzo o trazido pelo Fisco no TVF sobre a questão, iniciando pela análise apresentada sobre as receitas do grupo e posteriormente sobre o mútuo propriamente dito:

IV. DA ANÁLISE DAS RECEITAS DAS EMPRESAS DO GRUPO ABRIL:

1. Analisando as receitas anuais declaradas pela empresa ABRIL RADIODIFUSÃO, temos o que segue em relação à Receita de Prestação de Serviços no mercado interno:

- 2012: R\$ 60.984.206,00;

- 2013: R\$ 21.241.483,31;

- 2014: R\$ 7.282.198,00.

Verificamos que as receitas da empresa vem sofrendo constante queda, sendo que a empresa apresenta prejuízos nos três anos em questão, conforme abaixo:

- 2012 : R\$ 44.543.869,66;

- 2013 : R\$ 48.644.041,54;

- 2014: R\$ 11.650.139,13.

2. Analisando-se agora as receitas da ABRIL COMUNICAÇÕES, temos o que segue:

- 2012: R\$ 364.388.108,34;

- 2013: R\$ 1.141.007.533,20;

- 2014: R\$ 964.719.679,30.

Verificamos que as receitas da empresa tem um aumento no ano de 2013 e uma pequena queda no ano de 2014, sendo que a empresa apresenta lucro em 2012, e prejuízo nos dois anos seguintes, conforme abaixo:

- 2012 : R\$ 38.074.810,00 (lucro);

- 2013 : R\$ 211.737.164,64 (prejuízo);

- 2014 : R\$ 139.206.569,70 (prejuízo) ...

VI. DA ANÁLISE DO CONTRATO DE MÚTUA-1 (AR MUTUARIA/AC MUTUANTE):

A – DOS FATOS:

1. A fiscalizada celebrou dois contratos de mútuo com a sua controladora, a ABRIL COMUNICAÇÕES. No primeiro contrato, efetuado na data de 05 de março de 2013, a AR consta como mutuária, e a AC, consta como mutuante.

Já no segundo contrato, a AR consta com a mutuante, e a AC consta como mutuária. Este segundo contrato não é de interesse neste relatório, sendo apenas o primeiro contrato o que apresenta reflexos tributários importantes.

3. Assim se inicia o primeiro contrato firmado entre as partes:

Pelo presente instrumento particular, de um lado, como **MUTUANTE**, ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 7221, 22º andar em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.597.052/0001-62, e, de outro,

Como **MUTUÁRIO**, ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, com sede na Av. Professor Alfonso Bovero, 52, 6º Andar, em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 03.555.171/0001-75, têm justo e acordado o seguinte:

Nota-se porém que o contrato não tem assinatura de testemunhas, o que já seria um primeiro indício de que o contrato não espelha a realidade dos fatos, tendo em vista faltaram-lhe formalidades essenciais.

4. Logo na sequencia, vem expresso os valores a serem pactuado:

Neste ato e na melhor forma do direito, a **MUTUANTE** concede ao **MUTUÁRIO** o empréstimo devidamente especificado na planilha anexa, que faz parte integrante deste instrumento de conformidade o com o previsto na cláusula 7ª infra, ficando estabelecido que, no decorrer do período contratual, poderão haver novas liberações e amortizações a critério das partes.

Vemos aí o um segundo indício de irregularidade no contrato. Na data em que o contrato teria sido firmado, a planilha citada não existiria, tendo em vista que a primeira página da planilha está data de 17/04/13, cerca de um mês após o valor referente ao primeiro empréstimo concedido, em 06/03/13, no valor de R\$ 303.000,00. As demais planilhas seriam teriam ainda datas posteriores, pois, segundo se percebe da análise das mesmas, criou-se uma verdadeira contacorrente entre as duas empresas, fato este que não se encontra previsto no contrato.

5. Ao observamos a planilha anexa, apresentada junto ao contrato, verificamos que a mesma tem a data de vem expresso o montante a ser pactuado:

A efetivação do empréstimo dar-se-à mediante, crédito no valor de **R\$ 303.000,00** (Trezentos e três mil reais) ao **MUTUÁRIO**, com remessa de aviso de débito, devidamente assinada.

Ou seja, o empréstimo se inicia pela transferência do valor de R\$ 303.000,00, da AC para as contas da AR.

6. Dando continuando à análise dos valores pactuados, verificamos que a empresa AC repassa, quase que diariamente, valores para a AR, o que, em princípio, não seria característica norma de um contrato de mútuo.

7. Verificamos ainda que, ao final de ano de 2013, a AR já teria uma dívida no valor de R\$ 37.360.197,49 perante a AC. Isto demonstra a total dissonância do contrato inicialmente realizado, no valor de R\$ 303.000,00, com a realidade dos

fatos apurada neste procedimento, pois o valor devido atingiu mais de 123 vezes o valor inicial com tratado.

8. Fazendo a análise agora referente ao ano de 2014, ano este de interesse desta ação fiscal, verificamos que estes valores continuam, a ser transferidos da AC para a AR, até a data de 04/08/14. A partir desta data, a AR já começa a devolver à AC, parcelas de valores, o que vem a reduzir os valores constantes na planilha.

9. Este fato se dá tendo em vista que a empresa AR recebeu valores referentes à venda dos direitos de transmissão da MTV.

B. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO-1:

1. Após verificarmos as receitas e prejuízos da AR e também da AC, e ainda dos clientes da AR e da AC referente aos anos de 2012 a 2014, apresentaram-se fortes indícios de que o contrato de mútuo firmado seria apenas formal, sendo que a realidade dos fatos é que receitas da empresa AR estariam sendo recebidas nas contas da empresa AC, e sendo repassadas para a AR na forma de contrato de empréstimo (mútuo).

2. Vejamos quais seriam os indícios convergentes que nos leva a esta conclusão: i. O contrato de mútuo não tem assinatura de testemunhas; ii. O contrato não tem um valor fixo;

iii.. Não há reconhecimento de firma no contrato.

iv. O total dos valores creditados na conta da AR, que ela atribui como sendo referente a recebimentos de contrato de mútuo é de R\$ 68.228.950,00 (planilha1), no ano de 2014, sendo que, na planilha apresentada por ela, referente a este mesmo contrato, o valor total foi de R\$ 60.453.000,00 (planilha-4), porém, o valor total registrado na conta do RAZÃO foi de R\$ 25.174.000,00 (ITEM: LIVRO RAZÃO-CONTA CONTRATO DE MÚTUO). Verifica-se, portanto, divergências consideráveis entre os mesmos.

v. Tais divergências não podem ser explicadas pelo segundo contrato de mútuo, pois neste, a fiscalizada consta como mutuante, e não como mutuária;

vi. Os valores transferidos são feitos de forma quase que diária, em pequenos valores, como se fosse uma conta-corrente. Aparentando serem valores de receitas da AR, auferidas pela AC, e repassadas à AR no mesmo dia ou no dia seguinte à sua recepção;

vii. Considerando que a empresa AR apresenta saldos em banco em valores expressivos, além de valores expressivos também em investimentos ou aplicações financeiras, os valores auferidos a título de “mútuo” não seriam necessários para que a AR continuasse operando normalmente, auferindo suas receitas. Ou seja, o contrato de mútuo seria desnecessário para a AR manter suas atividades; ...

x. Ainda, podemos perceber pela planilha refere ao contrato de mútuo (Documentos Diversos-Outros-CONTRATO DE MUTUO-ABRIL COM. X ABRIL RADIO), que a empresa AR tinha caixa disponível, conforme podemos ver a partir da data de 04/08/14, a AR passou a efetuar inúmeras transferências para a AC, em valores expressivos (R\$ 10.580.680,13, R\$ 3.321.240,80), e, mesmo assim, ainda continuou recebendo créditos por parte da AC, conforme podemos verificar em 13/08 (valor de R\$ 120.000,00), 19/08 (valor de R\$ 110.000,00), além de muitos outros, até a data final de quitação completa do contrato de mútuo, que se deu em 10/09/14, com o pagamento de R\$ 1.725.657,74.

xi. Ainda, mesmo considerando a total quitação do contrato de mútuo na data de 10 de setembro de 2014, a AR continuou a receber as transferências, alegando serem referentes ao mesmo contrato de mútuo, porém sem registrá-los em sua planilha de controle. Constatamos na tabela abaixo esta irregularidade:

<u>Mês</u>	<u>Créditos na conta</u>	<u>RAZÃO (MÚTUO)</u>	<u>Planilha de Mútuo</u>
Janeiro	4.966.500,00	4.947.000,00	4.947.000,00
Fevereiro	1.262.000,00	1.262.000,00	1.262.000,00
Março	<u>697.000,00</u>	<u>697.000,00</u>	<u>697.000,00</u>
Soma ->	6.925.500,00	6.908.000,00	6.908.000,00
Abril	3.439.000,00	3.417.000,00	3.417.000,00
Maio	1.057.000,00	1.045.000,00	1.045.000,00
Junho	<u>799.500,00</u>	<u>787.000,00</u>	<u>787.000,00</u>
Soma ->	5.295.500,00	5.249.000,00	5.249.000,00
Julho	5.729.450,00	5.716.000,00	5.716.000,00
Agosto	43.016.000,00	580.000,00	42.580.000,00
Setembro	<u>2.054.000,00</u>	<u>1.627.000,00</u>	<u>620.000,00</u>
Soma ->	50.799.450,00	7.923.000,00	48.296.000,00

Outubro	2.760.000,00	2.760.000,00	0,00
Novembro	1.217.000,00	1.217.000,00	0,00
Dezembro	<u>1.231.000,00</u>	1.119.000,00	0,00
Soma ->	5.208.000,00	5.096.000,00	0,00
ANO	68.228.950,00	25.174.000,00	60.453.000,00

Obs-1. Não obstante o valor de R\$ 42.000.000,00 depositado em 29/08, não constar no RAZÃO como sendo referente a mútuo, a fiscalizada alegou que os mesmos são referentes ao mútuo, pois o mesmo consta na planilha de mútuo apresentada (item-CONTRATO DE MÚTUO-ABRIL COM x ABRIL RAD).

Obs-2. Ainda, não obstante os valores dos créditos nas contas referentes aos meses de set. a dez. não constarem na planilha referente ao contrato de mútuo, a fiscalizada alegou que os mesmos são referentes ao mútuo.

xii. Porém o maior indício encontra-se no valor transferido de R\$ 42.000.000,00, na data de 29/08/14. Podemos constatar a estranheza deste valor que também foi justificado como sendo referente ao mútuo, pois a transferência foi efetuada pela AC no dia 29 de agosto, e neste mesmo dia 29, estranhamente, a AR quitou o mesmo empréstimo. Intimada a justificar este fato, através do TCFVI, de 19/12/18, a mesma simplesmente confirmou o empréstimo, sem maiores justificativas.

Obviamente ninguém solicita um empréstimo de R\$ 42 milhões, apenas para ter o caixa suficiente para pagar o empréstimo de 42 milhões. Este, portanto, é um forte indício de que o valor de R\$ 42 milhões também se enquadra como receita da AR, que foi recebida pela AC, e repassado para a AR na forma de “mútuo”, para logo em seguida retornar para o caixa da AC.

xiii. Ainda, constatamos que empresa AR apresentou, em 2014, um prejuízo da ordem de R\$ R\$ 11.650.139,13.

Caso a mesma reconhecesse todos valores do “mútuo” como receitas próprias, a mesma teria obtido lucro operacional no ano, sendo então obrigada a recolher o IRPJ e a CSLL no ano em questão. Como estes valores foram reconhecidos como receitas da empresa AC, este fato se tornou irrelevante, considerando que a AC apresentou, em 2014, um prejuízo de R\$ 139.206.569,70.

3. Assim sendo, pelo conjunto convergente de indícios apurado acima, estamos considerando que todos os valores auferidos pela empresa AR, a título de contrato de “mútuo” conforme constante na planilha-5, que são os valores registrados como referentes a mútuo no livro RAZÃO da empresa, com a empresa AC, na realidade, são receitas da empresa AR que foram depositadas nas contas da empresa AR, e assim serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, através deste procedimento fiscal.

4. Assim, estamos lançando o total de R\$ 67.174.000,00 a título de receitas omitidas. Este valor se refere ao total do mútuo conforme constante no livro RAZÃO, de R\$ 25.174.000,00, somado ao valor de R\$ 42.000.000,00. A diferença existente entre os valores que a empresa justificou serem relativos a mútuo, de R\$ 1.054.950,00 (R\$ 68.228.950,00 – R\$ 67.174.000,00), e cujo valor não está registrado na conta específica referente ao mútuo, também foram considerados como receitas da empresa, porém não passíveis de lançamento, considerando que tais valores já foram considerados empresa, uma vez que a mesma declarou o valor de R\$ 7.265.973,01, conforme já citado no item A.8., somando-se todos os valores já consideramos como receitas até o momento, tivemos um total de R\$ 4.802.588,50 (Idem III.3) (R\$ 957.126,52 + R\$ 237.906,60 + 107.517,80 + R\$ 3.500.037,68), portanto, menor que o declarado. Se somarmos agora o valor de R\$ 1.054.950,00, ainda teremos um valor inferior ao das receitas já declaradas pela fiscalizada em sua ECF.

5. Em relação aos valores de PIS e COFINS, consideramos que a tributação se deu na empresa AC. ... Sobre os tributos reconhecidos pelo Fisco como sonegados, houve a qualificação da multa de ofício:

... IX. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO:

1. Considerando então que a empresa se utilizou de um artifício ilegítimo objetivando o recolhimento a menor dos tributos devidos, conforme já amplamente explanado no item VIII, efetuamos a qualificação da multa lançada, em 150% em consonância com a legislação abaixo: “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

2. Conforme reza então os art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64: “Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

3. E ainda, nos termos dos art. 1 e 2 da Lei 8.137/90,

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - ... IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - ... Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;”

4. Considerando então que ocorreu, em tese, uma simulação de contrato de mútuo, sendo que a verdade dos fatos era outra diversa, entre a AR e sua controladora, a AR, quedou-se a fiscalizada, em tese, em crime contra a ordem tributária, o que redundou na qualificação da multa de ofício. ... O Fisco também entendeu que a empresa Abril Comunicações possui responsabilidade solidária sobre o crédito tributário lançado:

... X. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DA ABRIL COMUNICAÇÕES –

AC: 1. Considerando então que:

- a empresa AC realizou um contrato de mútuo simulado com a AR (mútuo-1), visando ocultar receitas da empresa AR, sua controlada, pelo qual repassou para a AR valores de receitas destas, como se fossem referentes a empréstimos;

- a empresa AR realizou um contrato de mútuo simulado com a AC (mútuo-2), visando repassar para a AC, sua controladora, todos os valores auferidos na venda da “MTV”, como se fossem referentes a empréstimos, porém nunca sauídos pela AC;

- As empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico, na qual a AC é a controladora;

- Após a venda de seu acervo para a SPRING a empresa AR repassou todo o seu capital para a empresa AC, ficando sem condições financeiras de saldar os débitos agora apurados;

2. Isto tudo considerado, nos moldes do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN), fica também a empresa Abril Comunicações responsável solidária pelo crédito tributário apurado em desfavor de sua controlada. ...

2) Impugnação da empresa Abril Radiodifusão Ltda.

Cientificada do auto de infração em 29/07/2019, a interessada apresentou impugnação tempestiva, em 27/08/2019, através da qual contesta as infrações a ela imputadas. Após introdução, através da qual descreve os fatos relevantes relativos à ação fiscal, defende a tempestividade de sua impugnação, passando, então, a proferir sua defesa:

- DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS EM RAZÃO DE VÍCIO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO LEGAL.

Entende a interessada haver vício na capitulação legal da infração a ela imputada, tanto em relação ao IRPJ como em relação à CSLL: ...

21. Ora, se foi citado o artigo 288 do RIR/99, o único que poderia se reportar à omissão de receita; e, se tal dispositivo, por sua vez, se reporta à apuração do lucro tributável a partir de uma das hipóteses de receita encontrada por presunção legal de omissão, então, é fundamental que se diga, especificamente, qual a presunção legal adotada, bem como que se observem os requisitos e procedimentos inerentes à sua aplicação.

Obviamente, nenhum requisito e procedimento à sua aplicação foi observado, uma vez que, diferentes como são a depender da espécie, não foi sequer mencionada qual previsão legal teria sido adotada.

... Afirma que o Fisco não seguiu nenhum critério para a aplicação de qualquer tipo de presunção legal, que viesse a justificar a utilização do art. 288 do RIR/1999 como base legal da autuação.

Quanto à CSLL afirma:

... 25. Em verdade, compulsando-se a capitulação legal indicada, chega-se à conclusão de que não se trata sequer de uma fundamentação genérica, na medida em que os dispositivos elencados nada dizem acerca da motivação do lançamento.

Mais grave é que a CSLL segue a sorte do lançamento de IRPJ no caso de omissão de receitas, contudo, a omissão de receita não é fundamento legal deste lançamento! Há, apenas, uma ilação desconexa de qualquer indício e contraditória com as próprias diligências. De resto, tem-se apenas a citação de um dispositivo (artigo 288 do RIR/99) que remete à apuração do lucro a partir da aplicação das hipóteses de presunção legal de omissão de receita, mas não é dito qual delas está se seguindo, até porque sempre haverá a exigência da prova direta de, ao menos, um dos indícios, o que não ocorre nos autos, como demonstrado.

... Aponta o vício de capitulação legal como gerador da “necessidade de se considerar nulo o lançamento, por expressa violação do artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972”.

- DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS EM RAZÃO DE VÍCIO MATERIAL NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

- Da nulidade decorrente de erro na metodologia de apuração da base de cálculo. Alega a interessada que a base de cálculo utilizada pelo Fisco possui vício material em sua determinação. Entende que deveria a autoridade fiscal ter determinado a base de cálculo da exação “conforme os depósitos bancários considerados como injustificados (R\$ 24.228.950,00); ou bem deveria considerar, direta e concretamente, as receitas ingressadas na Abril Comunicações e que, no seu entender, pertenceriam à Abril Radiodifusão – valor esse que, nos autos, é referido como R\$ 40.821.334,58”, e mais: .

.. 43. Não bastasse, fosse o lançamento fulcrado em depósito bancário (capitulação legal e procedimento não verificados nos autos) ou fosse o lançamento fulcrado em desconsideração de mútuo, se deveria partir dos valores supra mencionados e eliminar as devoluções que, na verdade, são as próprias quitações do mútuo, inclusive no mesmo ano-calendário de 2014. Se assim tivesse procedido a d. Fiscalização, concluiria NÃO HAVER NADA, ABSOLUTAMENTE NADA, A TRIBUTAR A TAL TÍTULO!

44. Ao contrário, a d. Autoridade Autuante simplesmente determinou, como base de cálculo, o montante de R\$ 67.174.000,00, arbitrariamente indicado e sem qualquer relação com o motivo apresentado para a autuação.

45. Nessa esteira, é evidente a nulidade dos lançamentos, porquanto inobservado o requisito primordial para sua realização: a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante de tributo devido, a teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Tampouco foi observado qualquer procedimento para que aplique uma presunção legal ou que se autue com base em presunção forte, precisa e convergente.

Também não foi seguido o mínimo critério metodológico entre o motivo, por mais absurdo que seja, e a coerência deste com a base indicada para tributação: não existe relação de pertinência entre o fundamento e a materialidade tributável, do que decorre um lançamento ininteligível, insustentável e que cerceia o direito de defesa.

46. A nulidade do lançamento, ademais, é reforçada pela violação ao próprio dever de motivação dos atos administrativos, a par dos artigos 5º, inciso LV, e 37 da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

... - Da nulidade decorrente da ausência de arbitramento.

Neste item a impugnante entende ter havido erro na apuração dos tributos com base no Lucro Real, pois “toda a acusação fiscal apenas lhe permitiria realizar os lançamentos com base na apuração do IRPJ e da CSLL conforme sistemática do lucro arbitrado, a teor do artigo 530, inciso II, do RIR/99” e ainda:

... 51. Veja-se que a d. Autoridade Autuante, no próprio Auto de Infração (fls. 1.624) descreve a infração como “omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização”.

Tanto assim que a discrepância entre os valores das receitas escrituradas na contabilidade da contribuinte (R\$ 6.527.813,79) e aquelas consideradas omitidas (R\$ 67.174.000,00) passa dos 1.000%!

52. Revela-se, portanto, que a d. Autoridade Autuante não poderia, jamais, efetuar o lançamento sem a consideração dos custos mínimos necessários e correspondentes ao auferimento de receitas tão discrepante. Como se verá no tópico seguinte, a d. Fiscalização imputou receitas de uma empresa noutra, sem os correspondentes custos e despesas, tampouco efetuando o necessário arbitramento. Tudo, aqui, foge à lógica razoável!

... Traz excertos de decisões do CARF, que, em sua opinião, esclarecem o entendimento sobre a questão. - Da nulidade decorrente da violação ao matching principle. Aqui, a interessada defende a nulidade do lançamento, por entender ser absurda a autuação, uma vez que o Fisco utilizou tão somente as receitas para a apuração do resultado tributável, deixando de considerar custos e despesas, em frontal desacordo com "artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea "a", ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 43 do Código Tributário Nacional e os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, na medida em que se pretende fazer incidir IRPJ e CSLL sobre montantes que não representam renda nem lucro”.

- DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO NO MÉRITO. - DA EFETIVIDADE DO EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE ABRIL COMUNICAÇÕES E ABRIL RADIODIFUSÃO.

Reafirma a “realidade jurídica e econômica do empréstimo realizado entre Abril Comunicações e Abril Radiodifusão”, estando o mesmo “devidamente contabilizado e formalizado por meio de contrato”. Faz as seguintes considerações:

... 82. Se há contabilização dos valores transferidos à título de mútuo (fato incontroverso); se há prova das transferências e/ou dos pagamentos a conta e ordem (fato incontroverso); se há o devido recolhimento de IOF/Crédito (Doc. 04), questiona-se: quais as razões para que se desconsiderem os valores à título de empréstimo? Responde-se, desde logo: trata-se de ilações sem base em fundamento jurídico, juízo subjetivos, suposições de ordem extrajurídica, que até este momento da defesa não se compreendeu. Inexiste um motivo jurídico para que se desqualifique a operação como mútuo entre Abril Comunicações e Abril Radiodifusão.

... Traz diversos entendimentos jurídicos, inclusive de posicionamentos internos da própria RFB, para derrubar os argumentos da fiscalização sobre a impropriedade do mútuo realizado, afirmando que a disponibilização do numerário do mutuante para o mutuário é o elemento fundamental para sua comprovação, concluindo:

... 73. Constata-se, portanto, que é irrelevante a forma pela qual o contrato de mútuo se exterioriza, porque se trata de espécie contratual não solene, para a qual a lei não exige forma especial da manifestação. No caso, ademais, veja-se que as partes formalizaram regularmente o instrumento contratual por escrito, como atestado pela própria d. Fiscalização, sendo que os apontamentos versados

pela d. Autoridade Autuante são, data maxima venia, absolutamente irrelevantes para questionar a efetividade do empréstimo!

... 92. À mostra, portanto, que havendo prova documental das operações de mútuo pelas partes envolvidas e a comprovação do fluxo financeiro, não podem os valores decorrentes de operação de mútuo serem considerados receitas omitidas.

93. Ademais, sobre a acusação de ausência de valor fixo, bem como a alegação de que “os valores transferidos são feitos de forma quase que diária, em pequenos valores, como se fosse uma conta-corrente” tampouco tem qualquer relevância acerca da efetividade do empréstimo.

... Quanto às divergências entre os valores mutuados e a contabilização na empresa, a interessada alega ter havido erro da autoridade autuante. Traz o valor de R\$ 42.000.000,00, recebido em 29/08/2014 e devolvido em 01/09/2014, como exemplo. Segundo afirmação da impugnante, o Fisco entendeu que tal valor não teria sido contabilizado pela empresa, fato esse rebatido com a apresentação de cópias dos respectivos livros razão do período, tanto da AR, como da AC e ainda:

... 102. Assim, ao contrário do que versado pela d. Autoridade Autuante, o fato de a Abril Radiodifusão ter recebido tal valor num dia e tê-lo devolvido no primeiro dia útil subsequente não se trata do “maior indício” de irregularidade: apenas comprova, à toda evidência, que os R\$ 42.000.000,00 não poderiam, sob qualquer perspectiva, configurar renda da Abril Radiodifusão, na medida em que não foi incorporado ao seu patrimônio, tendo sido devolvido no dia útil imediatamente seguinte.

103. Desconsiderados os R\$ 42.000.000,00, a divergência entre os depósitos e o livro-razão remonta apenas ao valor de R\$ 1.054.950,00, o qual, como mencionado no início, foi considerado, pela própria Fiscalização, como já incluído na apuração do lucro real pela Abril Radiodifusão. Ou seja, segundo a própria fiscalização, nada resta de indício a esse respeito.

... 104. Da mesma forma, eventuais valores que não tenham constado na planilha anexa ao contrato não têm o condão de implicar a desconsideração de toda a operação de mútuo, afinal, eram regularmente registradas em contabilidade e tiveram o efetivo ingresso comprovado pelos próprios depósitos bancários.

105. Outro aspecto utilizado pela Autoridade Fiscal para questionar a efetividade do mútuo baseou-se na suposição de que a Abril Radiodifusão apresentaria saldos em contas correntes em valores expressivos, além de investimentos e aplicações financeiras, de tal sorte que o mútuo não seria “necessário”.

106. Sobre essa ilação, fosse de fato desnecessário o mútuo, a consequência jurídica jamais poderia ser sua desconsideração e tributação dos ingressos como se receita fossem.

EM VERDADE, COMO É CEDIÇO, DA ACUSAÇÃO DE DESNECESSIDADE DO EMPRÉSTIMO APENAS PODE DECORRER A INDEDUTIBILIDADE DOS JUROS PAGOS, MAS JAMAIS PRETENDER TRATAR COMO RENDA OU LUCRO AQUILO QUE RENDA E LUCRO NÃO É.

... Ao final do item afirma ser incontroverso que:

... (i) trata-se de empréstimo devidamente formalizado mediante instrumento por escrito firmado à época dos fatos;

(ii) os lançamentos foram devidamente contabilizados tanto pela mutuária (Abril Radiodifusão) quanto, especialmente, pela mutuante (Abril Comunicações), fato jamais questionado pela d. Autoridade Autuante;

(iii) a mutuante, Abril Comunicações, detinha disponibilidade financeira para fazê-lo, conforme reconhecido pela própria Autoridade Autuante diante da verificação das receitas por ela auferidas;

(iv) as transferências bancárias foram devidamente comprovadas, uma vez que se trata de depósitos bancários nas contas correntes da Abril Radiodifusão com a devida identificação da origem (Abril Comunicações);

(v) houve efetiva devolução dos valores, tendo sido a maior parte do empréstimo quitada no próprio ano-calendário de 2014.

... - DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Reafirma a inexistência de qualquer omissão de receitas em sua contabilidade, que viesse a redundar em redução de tributos apurados. Quanto aos contratos celebrados entre a AC e seus clientes, “referentes à prestação de serviços de publicidade, verifica-se que nenhum dos contratos traz qualquer indício ou elemento no sentido de que os serviços seriam prestados pela Abril Radiodifusão e não pela Abril Comunicações”.

Afirma que as empresas diligenciadas pelo Fisco possuíam contratos de prestações de serviços para publicidade nas publicações da “Editora Abril”, que é a denominação comum do setor editorial do grupo, relacionados às publicações de revistas e periódicos em via física ou online:

... 124. Como demonstra a documentação ora trazida aos autos, tratava-se de publicações da Editora Abril, conforme indicado em todas as publicações anexadas à Impugnação. “Editora Abril”, vale explicar, é a denominação comum do setor editorial do grupo, relacionado às publicações de revistas e periódicos em via física ou online. Esse setor, importante esclarecer, passou a ser explorado exclusivamente pela Abril Comunicações desde a incorporação, em 2012, da Editora Abril S.A. (Doc. 25).

125. ESSE ATO DE INCORPORAÇÃO É FUNDAMENTAL NA DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS, POIS FOI JUSTAMENTE NESSA OCASIÃO QUE A ABRIL COMUNICAÇÃO ADQUIRIU TODAS AS MARCAS REFERENTES ÀS PUBLICAÇÕES DE REVISTAS E PERIÓDICOS QUE, EM 2014, GERARAM AS RECEITAS QUE FORAM DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS E TRIBUTADAS PELA ABRIL COMUNICAÇÕES.

126. Nesse sentido, o caso do “1º Exame Fórum Nordeste” é especialmente eloquente, pois, além de se tratar de um evento relacionado à Revista Exame, a qual, como demonstrado, era uma publicação da Abril Comunicações (Doc. 23), foi efetivamente organizado pela Abril Comunicações, como se infere do contrato de locação do espaço, no qual consta – como somente poderia ser – justamente a Abril Comunicações como locatária (Doc. 24).

127. O IMPORTANTE, AQUI, É DEMONSTRAR QUE NENHUM DOS CONTRATOS COLACIONADOS AOS AUTOS, CUJOS CLIENTES FORAM DILIGENCIADOS PELA D. FISCALIZAÇÃO, APRESENTAM QUALQUER INDÍCIO QUE SE REFERIRIAM A SERVIÇOS PRESTADOS PELA ABRIL RADIODIFUSÃO.

... Diverge, ao fim, do entendimento do autuante, afirmando não haver qualquer tipo de omissão de receitas, apontando que “todos os elementos dos autos convergem à conclusão de que as receitas derivadas de tais clientes eram, de fato, de titularidade da Abril Comunicações! É muito difícil defender um lançamento cujo raciocínio, desprovido de prova, padece de mínima lógica. Isso porque”:

... (i) a Abril Radiodifusão encontrava-se, em 2014, em processo de encerramento de suas atividades operações;

(ii) as concessões da Abril Radiodifusão foram alienadas em 2013, o que obviamente lhe impedia de desenvolver a atividade de prestação de serviços de publicidade em 2014;

(iii) todos os contratos acostados aos autos dizem respeito à veiculação de publicidades em periódicos impressos, atividade desenvolvida pela Abril Comunicações e não pela Abril Radiodifusão, cuja atividade limitava-se aos canais de televisão e correlatos, tendo a concessão sido alienada no ano anterior.

... - DA IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE IOF/CRÉDITO, DAS DEVOLUÇÕES À ABRIL COMUNICAÇÕES E DA DEDUÇÃO DO PIS/COFINS PAGOS SOBRE AS RECEITAS CONSIDERADAS OMITIDAS.

Apresenta os seguintes argumentos no presente item:

... 138. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção do lançamento, o que se admite apenas para argumentar, qualificando os ingressos, total ou parcialmente, é de rigor a imputação dos valores pagos a título de IOF/Crédito (Doc. 04), na medida em que, prevalecendo a acusação fiscal no sentido de que não se tratava de mútuo, não haveria de se cogitar no recolhimento do citado imposto.

139. Igualmente, de rigor a imputação, na apuração da base de cálculo, dos montantes devolvidos pela Abril Radiodifusão à Abril Comunicações, na medida que não se trata de ingressos definitivos, não perfazendo, sob qualquer prisma, o conceito de receita.

140. Finalmente, é tamanho o absurdo da acusação fiscal ao separar receitas numa empresa e despesas noutra que, na remota hipótese de manutenção do lançamento, é de rigor a dedução do PIS/COFINS sobre as receitas tidas por omitidas, cujo recolhimento foi reconhecido pela própria d. Autoridade Fiscal.

... - DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

-Da ilegalidade da qualificação da multa – Ausência de dolo, fraude ou simulação.

Discorda da aplicação da multa qualificada de 150%, entendendo não haver sido comprovada “direta e efetivamente, a prática das condutas destacadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/6”.

Assim, ausentes os requisitos, deve-se desqualificar a multa aplicadas no lançamento original. - Do caráter confiscatório da multa de ofício qualificada. Também aqui discorda da aplicação da multa de ofício, por entender que tal aplicação fere diversos princípios, tais como o do não confisco e o do direito à propriedade, trazidos nos artigos 150, inciso IV, e 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Ainda, aponta o ferimento dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade:

... 154. Ademais, a par dos argumentos já expostos acerca da improcedência da multa qualificada, caso não sejam acolhidas as alegações postas até o presente momento, releva notar, a título de argumentação, que as multas de ofício e qualificada atingem, conjuntamente, a exorbitante percentagem de 150% do valor do imposto, possuindo caráter nitidamente confiscatório, tendo sido aplicadas arbitrariamente. Não bastasse, foi lançada a multa isolada de 50%, somando-se um total de 200% em relação ao suposto imposto devido.

155. Nesse passo, vislumbra-se que tais multas têm caráter nitidamente punitivo e não podem ser aplicadas arbitrariamente, com evidente descompasso com a infração supostamente cometida.

156. É imprescindível, nesses casos, que haja uma nítida correlação entre a infração cometida e a penalidade imposta, sob pena de anulação da multa lavrada, dada a sua patente abusividade, além da evidente afronta ao princípio da vedação ao confisco, bem como o direito de propriedade, constitucionalmente previstos, conforme artigos 150, inciso IV, e 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

... 168. O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade dos atos praticados pela Administração Pública é pilar básico para a garantia de justiça e o mínimo de equidade nas relações em que o Estado é parte envolvida. Referido princípio tem sua maior utilidade exatamente em proibir determinados excessos da Administração Pública, os quais possam vir a causar danos desnecessários aos administrados submetidos ao Poder Estatal.

... Traz diversos julgados do STF que, em seu entendimento, se posicionam contra a aplicação da multa de ofício no percentual adotado.

- DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Discorda também da aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício:

... 177. Logo, independentemente do enfoque atribuído ao litígio, os juros moratórios não podem ser aplicadas sobre a multa de ofício lançada, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal apontado no auto de infração não autoriza a imposição de juros sobre a multa de ofício, mas apenas sobre os tributos não pagos no prazo legal. ... Ao fim, depois de apresentar os documentos que fazem prova em seu favor, apresenta seu pedido:

... V. DO PEDIDO

179. Por todo exposto, é a presente para requerer seja a Impugnação regularmente recebida, processada e provida, para que, preliminarmente, sejam acolhidas as nulidades apontadas, bem como seja provida no mérito quanto ao crédito tributário e consectários legais, inclusive multas e juros, cancelando-se integralmente o Auto de Infração.

... 2) Impugnação da empresa Abril Comunicações.

Cientificada do auto de infração em 29/07/2019, a empresa Abril Comunicações S A, CNPJ 44.597.052/0001-62, apresentou impugnação tempestiva, em 28/08/2019, através da qual contesta sua responsabilização tributária, além das infrações lançadas.

Antes de iniciar, ressalta-se que a impugnação apresentada é em tudo semelhante àquela apresentada pela empresa Abril Radiodifusão Ltda, com a inclusão de um item específico com a discordância sobre sua responsabilização solidária.

Este item será relatado a seguir:

- DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA.
 - DA NULIDADE DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE
 - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA.
- Aponta a existência de vício insanável na descrição dos fatos que levaram à sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, além da inadequada capitulação legal, ensejando a nulidade do lançamento, no que tange à responsabilidade, por violação do art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/1972.
- Em seu entendimento, há também ferimento a seu pleno direito de defesa, uma vez que as razões de sua inclusão como responsável solidária não se fizeram demonstradas no TVF, ferindo o disposto no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.
- DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO ARTIGO 124, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
 - INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO
 - AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM NA PRÁTICA DO FATO GERADOR
 - INDEVIDA TENTATIVA DE TRATAMENTO COMO SE FOSSE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Discorda da responsabilização com base no art. 124, inciso I do CTN, uma vez que, no presente caso, “em que se tem a exigência de IRPJ e de CSLL, há apenas um único sujeito que auferiu a suposta renda, que praticou o suposto fato gerador. Não há situação de dois “cotitulares” daquela renda. A utilização do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional não tem o condão de justificar a inclusão da Impugnante no polo passivo do presente lançamento”, resumindo suas alegações da seguinte forma:

... 80. Em resumo, é imperioso o cancelamento da solidariedade da Impugnante em virtude dos seguintes fatos:

- (i) não há, no Termo de Verificação Fiscal, qualquer fundamentação para a solidariedade distinta da própria alegada ocorrência do suposto fato gerador, criado a partir do absurdo raciocínio fiscal;
- (ii) não há qualquer demonstração de qual teria sido o interesse comum da Impugnante no suposto fato gerador, uma vez que não há a indicação de um único ato praticado pela Impugnante que, direta e necessariamente, tenha implicado a aquisição de renda conjuntamente pela contribuinte autuada;
- (iii) ainda que se considere que o ato praticado pela Impugnante, indicado pela Autoridade Autuante, que direta e necessariamente tenha implicado na infração fiscal, tal alegação não prospera porquanto carece de lastro probatório, carece de lógica e beira às raias do absurdo, tal qual o próprio lançamento;
- (iv) do mesmo modo, não há a demonstração de benefício de qualquer natureza que a Impugnante tenha se aproveitado em razão da suposta omissão de receitas pela contribuinte autuada, até porque, se considerados os custos (não glosados) conjuntamente com as receitas – ao invés de absurdamente transferir só as

receitas como pretende a fiscalização, o resultado seria deficitário e não superavitário, não havendo o que se tributar;

(v) não há nenhuma comprovação de confusão patrimonial entre Impugnante e a contribuinte autuada, o que apenas evidencia que a pretendida solidariedade tem por fundamento o fato de a Impugnante ter sido controladora da contribuinte, o que, por si só, não autoriza a responsabilização, inclusive com base nas jurisprudência administrativa e judicial uníssonas sobre o tema. ...

É o Relatório.

Nada obstante a autuação, a decisão recorrida (efls.5549/5581) acabou os argumentos da impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a determinação de nulidade do feito.

MULTA DE OFÍCIO. Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício de 75% ou 150% estabelecidas em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

SUJEIÇÃO PASSIVA. DESCABIMENTO. Ante a inexistência de simulação do mútuo realizado entre empresas ligadas, conforme decidido na análise de mérito, os responsáveis solidários devem ser excluídos do pólo passivo da relação jurídico-tributária.

OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. Não tendo o Fisco apresentado os indícios/provas necessários e suficientes que demonstrassem que o mútuo realizado em “conta corrente” entre empresas ligadas era simulado, não há a possibilidade de sua descaracterização.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. O crédito tributário corresponde a toda obrigação tributária, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual deve incidir juros à taxa Selic.

CSLL. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DE RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as mesmas razões de decidir relativas ao IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

2 Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Da decisão recorrida, recorreu-se de ofício, nos termos do dispositivo abaixo:

Acórdão Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto do relator. Cientifique-se a interessada. Desta decisão RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, além do artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017.

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, não houve interposição das razões ao recurso de ofício por parte da Fazenda Nacional.

Por outro lado, devidamente cientificados em 02/12/2019, o contribuinte (efl.5593) e o responsável solidária (efls.5594) apresentaram suas respectivas contrarrazões (efls. 5597/5663 e efls. 5696/5715) ao recurso de ofício, basicamente repisando e reforçando as razões já expostas em suas respectivas petições impugnatórias e pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos ao ano de 2014, decorrentes de suposta omissão de receitas na prestação de serviços.

Analisando o acórdão recorrido, entendo que ele deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever excerto do acórdão recorrido em que restou analisado o mérito da controvérsia:

Antes de iniciar-se a análise em si, é relevante ressaltar que o lançamento constante dos autos de infração do IRPJ e da CSLL advém da descaracterização do mútuo no formato de "conta corrente", que tem como mutuante a empresa Abril Comunicações S A e como mutuária a empresa Abril Radiodifusão Ltda.

O caso sob exame opõe a autoridade fiscal e a contribuinte em tomo da interpretação a ser dada às operações realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial. A primeira, tratando-as como um mero artifício para

transferir à AR recursos que, desde início, já seriam seus, ensejando a apuração de omissão de receitas. A segunda, tratando- as como mútuos sujeitos à incidência do imposto sobre operações de crédito.

Sabe-se, com efeito, que a empresa AC informou ter contabilizado as transações ora em análise como Mútuo, afirmando ter recolhido o IOF devido, conforme consta do TVF, fl. 1.586, fato não contestado pela Autoridade Fiscal:

- Esclareceu ainda que tais mútuos se caracterizam como "mutuo conta- corrente" em que "nossos empréstimos ou amortizações são realizados durante sua vigência. Dessa forma tributa o IOF de acordo com o art. 7º parágrafo 1º do Decreto 6.306/07";

O tratamento fiscal do mútuo em conta corrente entre empresas já teve entendimento definido no âmbito administrativo.

Sobre a exteriorização do mútuo na forma de movimentação de conta corrente, cabe destacar que o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, que, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065 de 1983 (*nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN*), para fins de tributação do IRPJ, mas cujo entendimento pode ser estendido ao presente caso, já dispunha:

"2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize: contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou **simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal."** (Grifou-se)

O entendimento foi reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, *in verbis*:

"Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica." (Grifou-se)

Este tem sido o entendimento nos julgados administrativos conforme podemos comprovar pela ementa a seguir:

IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS.

A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de pagamento de despesas de empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.(Ac 3301002.282- CC 3ª Câmara/ 1º Turma Ordinária- Sessão de 27 de março de 2014)

Cabe destacar a Solução de Consulta COSIT nº 50, expedida em 26/02/2015, que assim analisou a questão:

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a

entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º § 3º III, que a expressão "operações de crédito" compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que "o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica". Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um "fluxo financeiro bidirecional" entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a

facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7 O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)

§ 2 Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3 Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (grifou-se)

Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial nº 1.239.101 - RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada ("contrato de conta corrente") para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de 'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ' e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (grifos do original)

No voto do Ministro relator, Mauro Campbell, fica mais nítida a fundamentação apresentada na ementa, motivo pelo qual transcreve-se abaixo passagens daquele voto:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pelo hipótese de incidência do IOF.

*É por esse motivo que o § 1º do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão **do crédito**.*

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente. (grifos do original)

Esse assunto também já foi levado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - onde foi confirmado o entendimento acima exposto. Cita-se como exemplo o recente Acórdão nº 3401-004.239, de 25/10/2017, assim ementado:

IOF. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. Consoante art. 13 da Lei nº 9.779/99, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO SEM DEFINIÇÃO DE VALOR PRINCIPAL E PRAZO DE VENCIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. O mútuo fundado em contrato formal que apenas prevê a concessão de limite de crédito e prazo de vigência para sua disponibilização não se enquadra como operação de crédito de valor de principal e prazo definidos, devendo a apuração do tributo obedecer ao disposto no art. 7º, "a" do Decreto nº 6.306/2007, sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Como visto, motivou o lançamento do IOF a constatação de que a fiscalizada mantinha registros devedores em contas contábeis referentes a créditos detidos contra pessoa jurídica, e que ela reconhece se tratar de operações de mútuo com empresa de seu grupo econômico.

Interessante também o conceito adiantado pela ementa do Ac. 3401- 002.490, de 29/01/2014, assim redigido:

IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A utilização de recursos financeiros disponibilizados por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em contas correntes, por um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso constitui fato gerador do IOF, por força de previsão constante do art. 13 da Lei nº 9.779/99, restando caracterizada operação de crédito em sua acepção ampla.

Nesses termos, sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte, cabendo ressaltar, apesar de não ser objeto da presente análise, que sobre tal operação deve-se apurar o Imposto sobre Operação Financeira - IOF.

Com base no acima descrito, constata-se que não há qualquer impedimento da interessada em obter recursos através de mútuo com empresa ligada, através da sistemática de "conta corrente". O Fisco poderia, caso tivesse interesse, ter verificado junto à AC se o IOF foi devidamente apurado. A título informativo, constatou-se que no ano de 2014 a empresa AC efetuou recolhimentos de IOF em valores relevantes, podendo tais valores, apesar de não ter havido uma análise específica, referirem-se ao mútuo ora em análise.

Entendeu o Fisco, entretanto, possuir elementos suficientes para a descaracterização da operação de mútuo. Tal descaracterização se deu, principalmente, devido o entendimento da Autoridade Fiscal de que "*os valores repassados pela empresa ABRIL COMUNICAÇÕES para empresa do mesmo grupo, ABRIL RADIODIFUSÃO, a título de contrato de mútuo, na realidade, devem ser considerados como receitas omitidas da empresa AR*".

O Fisco apresenta no TVF, fls. 1.607 a 1.609, itens Ia XIII, os indícios que levaram à descaracterização do mútuo. Entretanto, nenhum dos quesitos ali apresentados, possui a robustez necessária para ter o condão de demonstrar a necessidade de descaracterização de um mútuo que, diga-se, está devidamente comprovado pelas transferências bancárias, com a respectiva (possível) tributação do IOF informada pela mutuante.

Esse posicionamento se baseou em indícios, tais como falta de assinatura de testemunhas no contrato de mútuo, falta de um valor fixo a ser contratado, falta de reconhecimento de firma, entre outros indícios irrelevantes, uma vez que, como já esclarecido, a forma como se constitui o contrato de mútuo, mesmo sendo verbal, não seria motivo de sua desconsideração, bastando a disponibilização dos recursos financeiros para a sua caracterização.

Mesmo as pequenas diferenças entre os valores contabilizados e os créditos em conta, não ensejam a descaracterização do mútuo, deveriam tais diferenças ser analisadas individualizadamente e, caso restasse quaisquer irregularidade, aí sim a proposição de lançamento por omissão de receitas seria pertinente.

O Fisco também levanta dúvidas sobre algumas transferências recebidas, mais especificamente sobre o valor de R\$ 42.000.000,00 recebidos pela AR em 29/08/2014, devolvido no mesmo dia para a AC (ou em 01/09/2014, como afirma a impugnante). A interessada, por sua vez, rebate o entendimento do Fisco, apresentando cópias dos livros razões das duas empresas, demonstrando a contabilização do recebimento do valor e de sua devolução logo depois, fls. 1.684

a 1.686. Tal fato, por si só, não ensejaria o lançamento de omissão de receitas, principalmente devido à devolução do mesmo valor, de forma quase imediata.

A ação que poderia efetivamente demonstrar a natureza das receitas transferidas via mútuo, da empresa AC para a empresa AR, sendo diligentemente adotada pelo Fisco, foi a circularização das empresas que efetuaram pagamentos à AC, com o objetivo de se constatar a real beneficiária dos respectivos pagamentos.

Ao iniciar o procedimento de circularização, a Autoridade Fiscal tinha o objetivo específico de *"efetuar o confronto entre as receitas auferidas pela empresa ABRIL COMUNICAÇÕES com os valores efetivamente pagos pelos seis clientes"* circularizados. Enviou intimações para seis empresas, que efetuaram pagamento relevantes para a Abril Comunicações S A, cujos resultados encontram-se plasmados no Relatório de Diligência Fiscal -RDF, fls. 1.570 a 1.581.

Na verdade, o objetivo que se almejava alcançar era a resposta das empresas à seguinte pergunta: Os pagamentos efetuados tinham como beneficiária a empresa AC ou AR?

Vejamos, então, a resposta dada pelas empresas circularizadas:

- ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

- *No ano de 2014 houve o pagamento de R\$ 13.585,00 à AR, conforme informação de fl. 1572.*

- SENAC-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.

- *Não efetuamos nenhum pagamento para a empresa ABRIL RADIODUSÃO S/A em 2013 e 2014.*

- PETROBRÁS-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

- *Não houve pagamentos à empresa AR.*

1 - NATURA COSMETICOS S/A.

- *Resposta afirmando não ter efetuado pagamentos à ABRIL RADIODIFUSÃO, nem no ano de 2013 nem em 2014.*

- FCA- FIAT CHRYSLER S/A.

- *Não houve pagamentos à empresa Abril Radiodifusão.*

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CEB.

- *Não houve pagamentos à Abril Radiodifusão, nos termos da planilha de fl. 1553, informação esta confirmada pelo Fisco, fl. 1579.*

Como se vê, a única empresa a apresentar pagamentos para a AR foi a Empresa de Correios e Telégrafos, apontando um valor de R\$ 13.585,00. Entretanto, o próprio Fisco, no relatório da diligência, fl. 1.573, afirma que o respectivo valor consta devidamente contabilizado no Livro Razão da AR, em 16/01/2014.

Entende-se, com base em todo o exposto, não ter o Fisco apresentado os indícios/provas necessários e suficientes que demonstrassem que o mútuo realizado entre as empresas Abril Comunicações S A e Abril Radiodifusão Ltda, teria sido um mero simulacro, com o objetivo da redução do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, compulsando os autos, não se verifica o menor indício de que as operações realizadas entre a contribuinte e a responsável seriam simuladas no presente caso, de sorte que deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos abaixo ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a determinação de nulidade do feito.

MULTA DE OFÍCIO. Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício de 75% ou 150% estabelecidas em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

SUJEIÇÃO PASSIVA. DESCABIMENTO. Ante a inexistência de simulação do mútuo realizado entre empresas ligadas, conforme decidido na análise de mérito, os responsáveis solidários devem ser excluídos do pólo passivo da relação jurídico-tributária.

OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. Não tendo o Fisco apresentado os indícios/provas necessários e suficientes que demonstrassem que o mútuo realizado em “conta corrente” entre empresas ligadas era simulado, não há a possibilidade de sua descaracterização.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. O crédito tributário corresponde a toda obrigação tributária, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual deve incidir juros à taxa Selic.

CSLL. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DE RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as mesmas razões de decidir relativas ao IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

2 Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz